



## **Segundo o advogado-geral Y. Bot, a República da Eslováquia não violou o direito da União ao recusar a entrada no seu território ao Presidente húngaro, L. Sólyom**

*Com efeito, as deslocações dos chefes de Estado estão abrangidas pelo domínio das relações diplomáticas que continua a ser da competência dos Estados-Membros, no respeito do direito internacional*

A convite de uma associação estabelecida na Eslováquia, o Presidente da Hungria, László Sólyom, tinha previsto deslocar-se, em 21 de agosto de 2009, à cidade de Komárno (Eslováquia) para participar na cerimónia de inauguração de uma estátua de Santo Estêvão, fundador e primeiro rei do Estado húngaro. Após diversos contactos diplomáticos entre as respetivas embaixadas a respeito da visita programada, os três mais altos representantes da Eslováquia -a saber, o Presidente da República Ivan Gašparovič, o Primeiro-Ministro Robert Fico e o Presidente do Parlamento Pavol Paška- adotaram uma declaração conjunta na qual especificaram que a visita do Presidente húngaro não era considerada adequada, nomeadamente pelo facto de este não ter manifestado qualquer desejo de se encontrar com personalidades eslovacas e de a data de 21 de agosto ser particularmente sensível. Com efeito, a visita programada devia ter lugar no dia do quadragésimo primeiro aniversário da invasão da Checoslováquia pelas tropas do Pacto de Varsóvia, das quais faziam parte as tropas húngaras.

Por nota verbal de 21 de agosto de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros eslovaco informou o embaixador da Hungria em Bratislava (Eslováquia) de que as autoridades eslovacas tinham decidido recusar a entrada do Presidente Sólyom em território eslovaco, nesse mesmo dia, por razões de segurança, com base, nomeadamente, na Diretiva 2004/38<sup>1</sup>. Depois de ter sido informado desta nota, o Presidente húngaro, entretanto chegado à fronteira eslovaca, acabou por renunciar a entrar na Eslováquia.

Considerando que a entrada do seu presidente em território eslovaco não podia ser recusada com base na referida diretiva, a Hungria pediu à Comissão que intentasse no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento contra a República da Eslováquia. Com efeito, segundo a Hungria, a diretiva só permite que os Estados-Membros recusem a entrada de um cidadão da União no seu território se o comportamento da pessoa em causa representar uma ameaça real, atual e suficientemente grave para um interesse fundamental da sociedade. Ora, segundo a Hungria, não foi o que se verificou no presente caso.

Contudo, a Comissão considerou que o direito da União não era aplicável às visitas efetuadas pelo chefe de um Estado-Membro ao território de outro Estado-Membro e que, nestas circunstâncias, o alegado incumprimento não tinha fundamento.

<sup>1</sup> Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77 e retificações JO L 229, p. 35 e JO 2005, L 197, p. 34).

Seguidamente, a Hungria decidiu intentar uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça contra a República da Eslováquia, como a autoriza o Tratado (artigo 259.º TFUE)<sup>2</sup>. A Comissão decidiu intervir no processo em apoio da República da Eslováquia.

Nas suas conclusões apresentadas hoje, o advogado-geral Yves Bot constata, antes de mais, que L. Sólyom pretendia deslocar-se à cidade de Komárno para participar na inauguração de um monumento que constitui um símbolo ligado à história do Estado húngaro e que, nessa ocasião, deveria aí proferir um discurso. Não se trata, portanto, de uma visita limitada a interesses meramente privados, nem sequer de uma visita efectuada incógnito, porquanto as autoridades eslovacas foram diversas vezes avisadas dela, por via diplomática. Consequentemente, o advogado-geral considera que **foi precisamente no exercício das suas funções de Presidente da Hungria, e não na mera qualidade de cidadão da União, que L. Sólyom pretendia deslocar-se à cidade de Komárno.**

Neste contexto, Y. Bot precisa que, embora a circulação dos cidadãos da União entre os Estados-Membros seja regida pelo direito da União, já o mesmo não acontece no que diz respeito às visitas efetuadas pelos chefes de Estado aos Estados-Membros. Com efeito, **ainda que efetuadas no seio da União, estas deslocações estão abrangidas pelo domínio das relações diplomáticas, que continua a ser da competência dos Estados-Membros, no respeito do direito internacional.** Segundo Y. Bot, **as visitas de chefes de Estado no seio dos Estados-Membros da União dependem do consentimento do Estado de acolhimento** e das modalidades definidas por este, no âmbito da sua competência, **e não podem ser entendidas em termos de liberdade de circulação.**

O advogado-geral prossegue salientando que os Estados-Membros não devem exercer a sua competência em matéria diplomática de forma a que daí possa resultar uma rutura duradoura das relações diplomáticas entre eles. Uma tal rutura seria incompatível com o processo de integração e contrária ao compromisso assumido por estes de estabelecerem relações de boa vizinhança que é inerente à sua decisão de aderirem à União. Além disso, constituiria um obstáculo à realização dos objetivos essenciais da União, incluindo o de promover a paz. Por estas razões, uma situação de paralisia persistente das relações diplomáticas entre dois Estados-Membros estaria abrangida pelo direito da União. Contudo, o advogado-geral observa que, no caso em apreço, o Tribunal de Justiça não está manifestamente perante uma situação dessas, o que é confirmado, nomeadamente, pelo encontro entre os Primeiros-ministros húngaro e eslovaco que se realizou poucos dias após o incidente em causa.

Por último, o advogado-geral constata que, ainda que a Eslováquia tenha erradamente invocado a Diretiva 2004/38 como base jurídica para recusar a entrada do Presidente húngaro no seu território, esta circunstância não constitui, contudo, um abuso de direito, na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que **declare que a República da Eslováquia não violou o direito da União e declare improcedente a ação intentada pela Hungria.**

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as obrigações que decorrem do direito da União, pode ser intentada pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o incumprimento for declarado pelo tribunal de Justiça, o Estado-Membro em causa deve conformar-se dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível.

---

<sup>2</sup> Esta é apenas a sexta vez na história da integração europeia que um Estado-Membro intenta diretamente uma ação por incumprimento contra outro Estado-Membro. Só três dos cinco processos anteriores foram decididos por acórdão ([141/78](#) França contra Reino Unido, [C-388/95](#) Bélgica contra Espanha (v., também, [CP 36/2000](#)) e [C-154/04](#) Espanha contra Reino Unido, (v., também, [CP 70/06](#))).

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.